



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Florianópolis-Centro
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Benefício de Prestação Continuada-LOAS
Relatora: Imara Sodrê Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no processo do requerente [REDAZIDO], em face ao acórdão nº 2723/2015 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento - CAJ, concluindo pela manutenção do benefício, considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a inconstitucionalidade do §3º art. 20 da Lei 8.742/93, entendendo que este dispositivo cria hipótese objetiva de caracterização de miserabilidade para fins de percepção do BPC/LOAS, mas que não impede ou afasta a possibilidade de configuração de miserabilidade a partir de circunstâncias específicas dos casos concretos.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o requerente recebeu o Benefício Assistencial no período de 01/02/2012 a 24/09/2013, quando foi cessado, após o seu retorno ao convívio com seus familiares, uma vez que, quando foi concedido o beneficiário residia em abrigo.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em sede de recurso especial interposto pelo INSS foi argumentado que o beneficiário passou a residir com sua mãe e seu padrasto e foi apresentada uma nova Declaração de Composição do Grupo Familiar onde consta a seguinte informação: mora na residência o beneficiário, sua mãe Márcia Medeiros Machado, sem renda declarada, seu padrasto Alexandro Orlando de Sousa com renda que variou de R\$ 908,41 (09/2013), R\$ 1.027,83 (10/2013), R\$ 1.080,93 (11/2013), R\$ 1.054,17 (12/2013), R\$ 887,32 (01/2014), R\$ 1.045,29 (02/2014), sua irmã Maria da Glória e seu irmão Arthur Willian, ambos sem renda declarada, portanto, constata-se que a renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No entanto, o acórdão proferido pela 4ª CAJ, conforme acima citado, negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que foi realizado um parecer social que concluiu que o beneficiário se encontra dentro dos critérios de elegibilidade do benefício pleiteado e que a renda familiar auferida é totalmente comprometida com as despesas inerentes a manutenção familiar, mantendo o benefício.

O INSS apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com base no art. 64, I da Portaria/MPS 548/2011, argumentando que, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do referido dispositivo com relação ao critério de renda familiar, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS está vinculado a Leis e Decretos, o que o impede de reconhecer o direito ao benefício assistencial com renda igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sobretudo porque existe resolução do Senado Federal suspendendo sua execução, mencionando o art. 70 da Portaria/MPAS nº 548/2011 e citando o acórdão nº 1694/2015 proferido pela 01ª CA da 02ª CAJ como acórdão paradigma, demonstrando assim a divergência de entendimento pelas decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento, pedindo que o pedido seja aceito, reformando-se o acórdão nº 2723/2015.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Foi enviada carta ao beneficiário para ciência do Pedido de Uniformização e manifestação, comprovada a ciência por Aviso de Recebimento – AR assinado por ele mesmo em 13/04/2016, porém, não houve manifestação.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da 4ª CAJ, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Pressupostos do pedido atendidos na forma do art. 63, I da referida Portaria. Recurso Especial. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Renda per capita de ¼ do salário-mínimo superior. Não preenche os requisitos.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

nº 116/2017, pois o acórdão foi publicado em 16/09/2015 e o Pedido de Uniformização apresentado em 16/09/2015.

Diante da divergência apontada, conclui-se que também presente o pressuposto quanto a competência desse Conselho Pleno, conforme se observa no art. 3º, I da Portaria 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados; II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

Inicialmente, cabe informar, em síntese, que a lide do processo se refere a cessação do benefício ocorrida em 23/09/2014, após constatação que houve alteração do grupo e da renda familiar, uma vez que o beneficiário retornou ao convívio com seus familiares, pois quando foi concedido o beneficiário residia em abrigo.

O acórdão proferido pela 4ª CAJ negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que foi realizado um parecer social em 26/12/2014 que concluiu que o beneficiário se encontra dentro dos critérios de elegibilidade do benefício pleiteado e que a renda familiar auferida é totalmente comprometida com as despesas inerentes a manutenção familiar, mantendo o benefício.

A referida decisão se baseou no julgamento da Reclamação 4374/PE ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal – STF que, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), que prevê o critério objetivo de renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, permitindo que situações de comprovada miserabilidade social fossem levadas em consideração na análise da renda familiar.

No acórdão paradigma utilizado (1694/2015 da 1ª CA da 2ª CAJ) percebe-se que o entendimento adotado foi por afastar a tese de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e ainda, que a alteração que flexibiliza a avaliação do

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

critério de renda na análise do BPC foi incluída na LOAS somente em 07/2015, após a promulgação da Lei 3.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não podendo ser aplicada ao caso julgado, pois a DER do LOAS se deu em 19/05/2014 e o marido da requerente possuía renda decorrente do seu trabalho.

Assim, percebe-se que foi demonstrada a divergência de interpretação de matéria de direito entre a segunda instância administrativa do CRPS.

Em seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência o INSS argumenta que, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do referido dispositivo com relação ao critério de renda familiar, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS está vinculado a Leis e Decretos, o que o impede de reconhecer o direito ao benefício assistencial com renda igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sobretudo porque existe resolução do Senado Federal suspendendo sua execução, mencionando o art. 70 da Portaria/MPAS nº 548/2011 e citando o acórdão nº 1694/2015 proferido pela 01ª CA da 02ª CAJ como acórdão paradigma.

Com relação a referida matéria, cabe mencionar entendimentos recentes deste Conselho Pleno, acerca do requisito da renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo na análise dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, senão vejamos:

Resolução nº 19/2019 de 28/06/2019 do n. conselheiro relator Rodolfo Espinel Donadon, processo nº [REDACTED] do benefício nº [REDACTED] com a seguinte ementa:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. **Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário-mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (grifo nosso)***

No mesmo sentido destaco, ainda, a recente Resolução nº 17/2020 de 29/05/2020 da n. conselheira relatora Tarsila Otaviano da Costa, processo nº [REDACTED] do benefício nº 560.289.065-0 que foi assim ementado:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDAS Nº 116/2017.) **EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER***



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

***CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)***

O Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria 116/2017 prevê em seu art. 69, I, que:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

Assim, em que pese a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF com relação ao critério de renda fixado pelo parágrafo 3º do art. 20 da LOAS em seu aspecto material, não houve a expressa declaração da inconstitucionalidade do texto legal por meio de ato do Senado Federal, que, por meio de resolução neutraliza a eficácia dessa lei que foi declarada inconstitucional, portanto, a referida norma permanece vigente no ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao amparo assistencial em questão, conforme dispõe o art. 20 e seu § 3º da Lei nº 8742/93, temos que:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Já a definição da renda mensal bruta está prevista no inciso VI do art. 4º do Decreto 6.214/2007 que diz:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Diante dessa fundamentação apresentada, verifica-se que o acórdão objeto do presente pedido de uniformização afronta os dispositivos supracitados quando afasta



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

da renda familiar os valores recebidos pelo padrasto do beneficiário decorrente de vínculo empregatício.

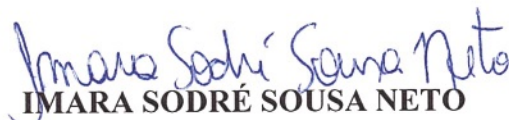
Conforme brevemente mencionado acima, em 06/07/2015 foi incluído pela Lei 13.146/15 o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93 possibilitando a análise da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade do grupo familiar por outros meios probatórios, porém, no presente caso não se aplica essa previsão legal, uma vez que a revisão que cessou o benefício se deu em 24/09/2013.

Dessa forma, conclui-se que o critério objetivo da renda, com base em outros elementos, como o parecer social, é possível a partir da inclusão da previsão legal em 6 de julho de 2015.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a tese defendida no acórdão nº 2723/2015 não encontra amparo legal, razão pela qual o Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS merece provimento, devendo os autos serem devolvidos à 4º CAJ para novo julgamento e adequação com base no presente voto.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo INSS, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

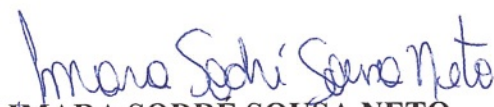
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 83/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO


MARCELO FERNANDO BORSIO